

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017, DE 2020

Define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1017, de 2020, onde couber, o seguinte capítulo com os seguintes dispositivos:

“Art. 1º Fica criado o Programa de Regularização de Dívidas Rurais Não-Bancárias, para atender produtores rurais que possuam dívidas rurais fora do sistema financeiro.

Art. 2º Fica autorizada a utilização de recursos oriundos de captação realizadas no mercado de capitais no País e no exterior, pelos Agentes Financeiros autorizados a operar com o crédito rural na forma do art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para a instituição de linha de crédito destinada à concessão de financiamentos com vistas à liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos agropecuários e *tradings*, relativas às safras 2016/2017 e 2017/2018 e 2018/2019.

§ 1º Os financiamentos serão liquidados em até 20 (vinte) anos, com até 2 (dois) anos de carência.

§ 2º O montante de recursos fica limitado a R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

§ 3º Os encargos financeiros das operações a serem pagos pelos devedores serão compostos pela Taxa de Longo Prazo (TLP) acrescida de 1% (um por cento) ao ano.

§ 4º Os recursos captados no mercado de capitais utilizados nos financiamentos de que trata o caput deste artigo poderão ser computados no cumprimento das respectivas exigibilidades rurais, nos termos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).



§ 5º O CMN poderá autorizar o direcionamento de parcela dos recolhimentos compulsórios sobre recursos à vista para os financiamentos de que trata o caput deste artigo.

§ 6º As operações realizadas com recursos das fontes de que trata o caput deste artigo poderão ter as suas fontes reclassificadas entre si, desde que haja autorização do Ministério da Fazenda.

§ 7º O prazo para a contratação dos financiamentos encerra-se doze meses após a publicação desta Lei, podendo ser prorrogado pelo CMN.

Art.3º Na hipótese em que os financiamentos de que trata o artigo anterior forem concedidos com recursos da exigibilidade da poupança rural ou reclassificados para essa fonte, a União deverá conceder subvenção, sob a forma de equalização, sempre que o custo de captação dos recursos, acrescida do custo decorrente do esforço de captação pela instituição financeira, for superior à TLP.

§ 1º O CMN poderá instituir fator de ponderação para efeito de cumprimento da exigibilidade da poupança rural, caso em que as operações serão excluídas da base de equalização.

§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuado mediante a utilização de recursos do órgão Operações Oficiais de Crédito, unidade Recursos Sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda, condicionado à comprovação de uso dos recursos e apresentação de declaração de responsabilidade pela instituição financeira contratante dos financiamentos para fins de liquidação da despesa.

§ 3º A aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da equalização recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades legais.

§ 4º Aplicam-se as condições da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para a concessão da subvenção de que trata o caput deste artigo, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 4º A constituição de garantia é de livre convenção entre o financiador e o tomador do crédito.

Parágrafo único. É admitido que as instituições financeiras solicitem garantias adicionais aos fornecedores de insumos agropecuários e *tradings*, credores originais.

Art. 5º O financiamento de que trata o art. 2º está condicionado à concessão de desconto, pelos fornecedores de insumos agropecuários e *tradings*, sobre o saldo devedor atualizado, na forma do Anexo I.

Parágrafo único. Os descontos de que trata o caput deste artigo serão apurados e incidirão proporcionalmente para cada faixa de dívida constante do Anexo I, independentemente do valor originalmente contratado.

Art. 6º O CMN estabelecerá as condições necessárias à implementação e à operacionalização das disposições constantes desta Lei.

Parágrafo único. Dentre as condições de que trata o caput deste artigo, incluem-se as necessárias para comprovar a mora decorrente da aquisição de insumos.

Art. 7º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante dos custos decorrentes do disposto no art. 3º desta Lei, o incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, nos termos do § 6º do art. 165 da Constituição Federal, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida subvenção.

Parágrafo único. A subvenção constante do art. 3º desta Lei somente será concedida se atendido o disposto no caput deste artigo, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.



ANEXO I

Desconto cumulativo sobre o saldo devedor atualizado de que trata art. 5º

Saldo devedor atualizado em uma ou mais operações do mesmo mutuário com o mesmo credor	Desconto
Até R\$ 10.000,00	30%
De R\$ 10.000,01 até R\$ 50.000,00	25%
De R\$ 50.000,01 até R\$ 200.000,00	20%
De R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00	15%
De R\$ 500.000,01 até R\$ 1 milhão	10%
Acima de R\$ 1 milhão	5%

JUSTIFICATIVA

A Comissão Externa do Endividamento Agrícola (Cexagric) após uma série de reuniões com produtores rurais, sindicatos, associações, representantes de instituições financeiras e de órgãos governamentais, identificou um grave problema que aflige parcela relevante dos agricultores do país: o elevado endividamento fora do setor bancário.

Estudo da Organização das Cooperativas do Brasil (OCB) e da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) estimou que o financiamento do setor agropecuário é feito 39% com recursos próprios, 31% com recursos do sistema financeiro e 30% com operações fora dos bancos, ou seja, com distribuidores de insumos, *tradings* e cooperativas de produção.

Ocorre que o custo dos empréstimos realizados fora do sistema financeiro é, via de regra, muito superior ao praticado no âmbito do crédito rural oficial. Assim, aqueles produtores que não conseguem acessar o crédito rural oficial acabam tendo como única alternativa recorrer aos distribuidores de insumos e *tradings* para financiar sua produção. Entretanto, como os encargos financeiros cobrados são elevados, problemas climáticos e variações nos preços de comercialização dos produtos, ainda que de pequena magnitude, levam os produtores a enfrentar sérias dificuldades, colocando em risco a continuidade de suas operações.

Tal situação vem sendo vivenciada por agricultores de determinadas culturas e regiões que foram mais impactadas nos últimos anos.



CD/20461.54883-00

Dessa forma, o presente Projeto de Lei, fruto de minucioso trabalho da Comissão do Endividamento Agrícola, propõe a criação do Programa de Regularização de Dívidas Rurais Não-Bancárias, para atender produtores rurais que possuam dívidas rurais fora do sistema financeiro. O Programa permitirá a redução do saldo devedor, o alongamento das dívidas em até vinte anos e a diminuição das taxas de juros a níveis de mercado.

Essa medida possibilitará que os produtores reestabeleçam sua capacidade de pagamento, retomem a produção aos níveis pré-crise, e se mantenham na atividade, gerando emprego e renda. Portanto, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta importante emenda.

Sala das Comissões, de dezembro de 2020.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN